

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,
INDÚSTRIA E COMÉRCIO -CDEIC**

“Altera a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, para estabelecer a suspensão temporária dos direitos patentários nos casos que específica”.

Autor: Deputado FERNANDO GABEIRA
Relator: Deputado NELSON MARQUEZELLI

I – Relatório

Trata-se de proposta de alteração da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, acrescentando-se um novo capítulo, além de incluir um novo inciso ao artigo 68, § 1º da Lei nº9.278, de 14 de maio de 1996, dando poderes para o Poder Executivo para suspender temporariamente direitos de propriedade industrial de pessoas naturais ou jurídicas de determinado país, quando houver descumprimento, de forma comprovada, compromissos assumidos no âmbito da Organização Mundial do Comércio .

Aduz, ainda, que os prazos da duração e extensão da suspensão e diluição desses direitos, serão limitados à duração do descumprimento da decisão da Organização Mundial do Comércio por parte do país inadimplente e do valor do prejuízo causado ao Brasil pela prática comercial lesiva.

Finaliza a propositura com a inclusão de um artigo novo na lei nº 9.278, de 14 de maio de 1996, visando a regulamentar a proposta em tela.



D308488731

No prazo regimental de 5 sessões não foram apresentadas emendas. Além desta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, a proposição será examinada pela Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposta apresentada pelo Deputado Fernando Gabeira demonstra, claramente, a sua preocupação com a aplicação de sanções aos países que descumprirem regras estabelecidas pela Organização Mundial de Comércio, autorizando a que o governo brasileiro possa suspender temporariamente direitos de propriedade industrial de pessoas naturais ou jurídicas de determinado país, alterando a Lei que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.

Desde logo convém lembrar que o direito patentário é elencado na nossa Constituição como direito fundamental, conforme expresso no artigo 5º, XXIX, assegurando aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade de empresas e outros signos distintivos.

Tais direitos fundamentais e o artigo 5º, XXIX não é diferente, são protegidos contra eventuais ameaças de supressão ou severo comprometimento, seja pela não-intervenção em situações subjetivas ou pela não eliminação de posições jurídicas.

Esse preâmbulo é importante a destacar, apesar que a douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá aprofundar esses argumentos sobre o prisma eminentemente jurídico.

Nem nos países socialistas deixou-se de contemplar os inventores e patentes com uma posição de privilégio, e no nosso país não poderia ser



diferente, pois somos signatários do Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes, e que está vigente em 123 países.

Não seria lógico a aprovação de um projeto que poderia inviabilizar a entrada de recursos de centena de países e causar prejuízos enormes na atuação de nosso comércio internacional, principalmente pela insegurança jurídica que a suspensão temporária de patentes poderia provocar.

Além do mais, o Decreto 1.355, de 30 de dezembro de 1994, que recepcionou no ordenamento o Acordo TRIPS, mediante a promulgação da ata final da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT, prevê em seu artigo 62 que os membros podem exigir o cumprimento de procedimentos e formalidades razoáveis, como uma condição da obtenção ou manutenção dos direitos de propriedade intelectual estabelecidos pelas Seções 2 a 6 da Parte II.

Ante o exposto, **somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.489, de 2005.**

Sala da Comissão, em maio de 2006.

Deputado Nelson Marquezelli
Relator



D308488731